Ofício GP.L nº 310/2018 Processo nº 29.167-4/2018

Jundiaí, 24 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.639, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de outubro de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende exigir a apresentação de comprovante de vacinação do aluno no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

Inicialmente, cumpre observar que apesar do parecer jurídico da lavra dos ilustres Procuradores da Câmara Municipal de Jundiaí concluir pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, a mesma foi aprovada pelos Nobres Vereadores.

As disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

A matéria tratada na propositura envolve questão afeta a organização administrativa, serviço público e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

 V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)"

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.



Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explicita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Sobre a questão do referido princípio

constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.



Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (grifamos)

Oportuno, ainda, trazer à colação julgados do E.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n ° 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba, desta Estado - Lei que torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternais, jardins de infância e pré-escolar da rede pública do Município – iniciativa parlamentar de lei sobre matéria atinente à gestão ordinária Administração Pública Municipal Inconstitucionalidade formar reconhecida -Invasão de matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo -Violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.404, de 15 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba reconhecida Precedentes jurisprudenciais do C. Supremo Tribunal Federal e do órgão Especial deste Tribunal de Justica do Estado de São Paulo -Ação procedente _ Inconstitucionalidade declarada" (ADIN 0283816-13.2011.8.26.0000)

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que atribuídos. Quando Câmara são Municipal, órgão meramente legislativo. pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°: 0088295-



62.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DE BERTIOGA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertioga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vicio de iniciativa - violação ao principio da separação de Poderes (art 50, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Acão procedente"

"Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0020848-57.2013

Voton° 27.713

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal do

Guarujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do

Guarujá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -

Município do Guarujá - Lei Municipal n°3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida — Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 50, 25,47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada"

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial

transcrever a ementa de recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, ipsis litteris:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA -SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito

desempenho de privativas atribuições suas institucionais. Essa prática legislativa, guando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) -Grifa-se.

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Ressalte-se, ainda, que a Unidade de Gestão de Educação já exige a carteira de vacinação dos alunos no ato da matrícula nas creches, ensino infantil e ensino fundamental, que faz parte do rol de documentos necessários para a matrícula.

Quanto ao segmento do ensino médio, está sob a responsabilidade do Estado.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **Vereador GUSTAVO MARTINELLI** Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí <u>NESTA</u>

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



Αo

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA